

Ata n.º 22/2021

Aos dezassete dias do mês de março de 2021, pelas dezasseis horas, os membros do Conselho Diretivo do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA), designadamente o Presidente Jorge Miguel Alberto de Miranda, o Vogal Telmo Jorge Alves de Carvalho e a Vogal Maria Ana Figueira Martins reuniram com o fito de deliberar sobre os assuntos infra listados.

**Ordem de trabalhos:**

**Ponto Um.** Hasta Pública nº 1 – alienação de três embarcações da frota do IPMA

**Ponto Dois.**

**Ponto Um.** Hasta Pública nº 1 – alienação de três embarcações da frota do IPMA

O CD, na sua reunião de dia 29 de janeiro de 2021, exarada na ata nº 8/2021, autorizou a abertura de procedimento de hasta pública para alienação de três embarcações do IPMA, publicitado a três de fevereiro no portal dos contratos públicos, não tendo havido manifestações de interesse. Os valores definidos para a alienação foram de €475.000,00 para o “Noruega”, €138.000,00€ para o “Tellina” e €450,00 para a “Atherina”, conforme a Inf 16/DOIDT-2021 em anexo àquela ata.

Na sua reunião de 16 de fevereiro de 2021, exarada na ata nº 13/2021, o CD autorizou que se encetassem as diligências necessárias para a alienação das três embarcações em hasta pública.

Do ato público de licitações resultou que o Lote 1 ficou deserto e os Lotes 2 e 3 foram adjudicados pelo júri do procedimento na sua ata nº 1 pelos valores de €130.000,00 e €450,00, respetivamente. –

Tendo em conta a incongruência de valor entre a avaliação da embarcação “Tellina” aprovada pelo CD na sua ata nº 8/2021, €138.000,00, e o valor de adjudicação proposto na ata nº1 do júri do procedimento, €130.000,00€, o CD deliberou, na sua reunião de oito de março, exarada na ata nº 19/2021, não aprovar a Ata nº 1 do júri do procedimento respeitante à realização do ato público da Hasta Pública nº 01/IPMA/2021, determinando que se solicite parecer jurídico externo para avaliação do procedimento a seguir.

Tendo em conta os termos e fundamentação jurídica vertida na informação 41/DOIDT/2021, elaborada na sequência de esclarecimentos obtidos junto de consultor jurídico externo, anexa e para a qual se remete, o CD delibera:

- adjudicar a decisão de alienação do lote 3: embarcação “Atherina” ao concorrente José Filipe Malheiro Pinheiro Ferreira, no valor licitado de €450,00.

- não adjudicar a alienação do lote 2: embarcação “Tellina”, decorrente da identificação de erro na indicação do preço base da licitação, que consubstancia um erro fundamental nas peças do procedimento.

- autorizar a preparação de novo procedimento de alienação para os Lotes 1 e 2, aproveitando os termos do procedimento anterior.

- autorizar a comunicação aos interessados da decisão de anulação do procedimento quanto ao lote 2 e da decisão de lançar um novo procedimento de hasta pública para os Lotes 1 e 2.

Ponto Dois.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai ser assinada pelos membros do Conselho Diretivo nela presentes. -----

O Presidente do Conselho Diretivo

\_\_\_\_\_  
(Jorge Miguel Alberto de Miranda)

O Vogal do Conselho Diretivo

(Telmo Jorge Alves de Carvalho)

A Vogal do Conselho Diretivo

(Maria Ana Figueira Martins)

PARECER

DESPACHO

**Informação Nº: 41/DOIDT/2021**

**Data: 15/03/2021**

**Assunto: Hasta Pública nº 1/IPMA/2021**

### **I – Exposição dos factos**

- a) O CD, na sua reunião de dia 29/1/2021, exarada na ata nº 8/2021, autorizou a abertura de procedimento de hasta pública para a alienação das três embarcações, o qual foi publicitado no portal dos contratos públicos.
- b) A 16/2/2021, exarada na ata nº 13/2021, o CD autorizou que se encetassem as diligências necessárias para a alienação das três embarcações em hasta pública.
- c) No dia 5/03/2021 procedeu o júri do procedimento à realização do ato público para alienação de 3 embarcações da frota do IPMA objeto da hasta pública nº 1/IPMA/2021, conforme previsto em sede do programa do procedimento.
- d) A Hasta pública em apreço envolvia a alienação de três embarcações, a saber:
  - a. Lote 1 - "Noruega" cujo valor definido como base para licitação é de 475.000 €
  - b. Lote 2 – "Telina" cujo valor definido como base para licitação é de 130.000 €
  - c. Lote 3 – "Atherina" cujo valor definido como base para licitação é de 450 €

- e) Do ato público de licitações resultou que o Lote 1 ficou deserto, o Lote 2 e 3 foram adjudicados pelo preço base consubstanciado na avaliação das referidas embarcações;
- f) Para efeitos de formalização da adjudicação, como consta no artigo 16.º do programa do procedimento, a entidade competente para autorizar a alienação é o Conselho Diretivo (CD) do IPMA (artigo 3.º do programa do procedimento).
- g) Aquando da submissão ao órgão competente da autorização da adjudicação é detetada, relativamente ao Lote 2, uma incongruência entre o valor da avaliação e o valor proposto para a adjudicação em cerca de 8.000 €. Deste modo, o CD delibera não aprovar a ata nº 1 do júri do procedimento respeitante à realização do ato público da alienação.

## II – Fundamentos

Sistematizando os fatos anteriormente relatados temos:

- a) Relativamente ao Lote 1 "Noruega" para o qual não houve propostas apresentadas, o IPMA poderá efetuar uma nova hasta pública logo que considere oportuno;
- b) Lote 2 – "Telina" cujo valor definido como base para licitação foi de 130.000 €, preço base da licitação, mas cujo valor da avaliação corresponde a 138.000 €
- c) No que respeita ao Lote 3 "Atherina" o valor de adjudicação foi o da base para licitação no valor de 450 €

Uma vez que o procedimento foi delineado por Lotes, pode-se aludir que:

*“nos termos do n.º 2 do artigo 73.º do CCP «quando seja feita a adjudicação por lotes nos termos do artigo 46.º-A, pode existir uma decisão de adjudicação para cada lote, podendo tais decisões ocorrer em momentos distintos». Esta norma, tal como é assinalado pela doutrina que se pronunciou sobre o assunto (cf. Pedro Fernández Sánchez, Direito da Contratação Pública, Vol. I, AAFDL, 2020, p. 555), permite que a decisão de adjudicação relativa a cada lote se processe de forma autónoma e independente, a não ser que exista uma situação de interdependência entre*

*lotes, nomeadamente quando a proposta apresentada se dirija de forma indissociável a dois ou mais lotes combinados.”*

Como tal não ocorre neste caso, não só porque a entidade que licitou o lote 3 não licitou igualmente o lote 2, mas porque, nos termos do artigo 11.º do programa do procedimento, a adjudicação é realizada por lote, à proposta de maior valor, não sendo permitido aos concorrentes a combinação de lotes ou a apresentação de uma única proposta para dois ou mais lotes. Deste modo, mantendo-se a autonomia entre os lotes em razão da separabilidade das propostas, é legalmente possível a alienação de cada lote *per si* de modo independente face aos restantes.

Relativamente à obrigatoriedade de adjudicar, cumpre-nos informar que nos termos dos nºs 8 a 13 do artigo 12.º do programa do procedimento,

- «8. A base de licitação por lote encontra-se definida no ANEXO I ao Caderno de Encargos, sendo a partir desse valor que se efetuará a licitação verbal.*
- 9. A licitação verbal por lote tem, como lanços mínimos, os referidos no ANEXO I ao Caderno de Encargos.*
- 10. A licitação termina quando tiver sido anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto.*
- 11. Finda a licitação verbal, o lote é adjudicado definitivamente, a quem tiver oferecido o valor mais elevado por lote.*
- 12. No ato de adjudicação é lavrado, em duplicado, Auto de Venda, com a descrição do lote, identificação do adquirente, cujo original é entregue ao adjudicatário.*
- 13. Do Ato Público é lavrada ata, assinada por todos os membros do Júri».*

Decorre desta disposição a obrigação de adjudicação, a qual é simétrica do dever geral de adjudicação consagrado no n.º 1 do artigo 76.º do CCP.

No seu artigo 16.º do programa do procedimento é previsto expressamente que a entidade competente para autorizar a alienação, o Conselho Diretivo, pode, a qualquer momento, anular o procedimento, quando razões supervenientes e de manifesto interesse público o justifiquem.

A situação que se nos apresenta relativamente ao valor definido como base de licitação ser inferior ao valor da sua avaliação, demonstra que se verificou um erro nas peças do procedimento, que apenas foi detetado após a hasta pública, a saber: o valor base de licitação do lote 2 (130.000 €) era inferior ao valor da avaliação (138.000 €).

A situação em causa, não só tem enquadramento no artigo 16.º do programa do procedimento, como no artigo 79.º, n.º 1, alínea c) do CCP, onde se identifica, como causa de não adjudicação, a verificação de circunstâncias imprevistas que obrigam a alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento. Ocorrendo a identificação de um erro fundamental (o preço base da licitação) nas peças do procedimento num momento em que já foram apresentadas propostas, resta-nos apenas como alternativa de tomar decisão de não adjudicação (artigo 16.º do programa do procedimento e artigo 79.º, n.º 1, alínea c) do CCP).

Salienta-se que, nestes casos, a lei determina que:

- i. É obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação (artigo 79.º, n.º 3 do CCP);
- ii. A entidade adjudicante poderá ter de indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas (artigo 79.º, n.º 4 do CCP).

### III – Proposta

Face ao anteriormente reportado propõe-se ao Conselho Diretivo o seguinte:

1. Decisão de adjudicação do Lote 3;
2. Decisão de não adjudicação do Lote 2 decorrente da identificação de um erro fundamental nas peças do procedimento, designadamente do preço base da licitação, a qual determina ainda a revogação da decisão de contratar quanto ao lote em causa (artigos 73.º, n.º 2 e 80.º, n.º 1 do CCP);
3. Dada a obrigatoriedade de lançar uma nova hasta pública no prazo de 6 meses, nos termos do artigo 79.º, n.º 3 do CCP, propõe-se a autorização para dar início à preparação de novo procedimento de alienação para o Lote 2 e Lote 1, aproveitando os termos do procedimento anterior;

4. Comunicação aos interessados:

- (a) da decisão de anulação do procedimento quanto ao lote 2, devido à identificação de um erro fundamental nas peças do procedimento, designadamente do preço base da licitação, que constitui causa de não adjudicação nos termos do artigo 16.º do programa do procedimento e artigo 79.º, n.º 1, alínea c) do CCP e determina a revogação da decisão de contratar quanto ao lote em causa (artigos 73.º, n.º 2 e 80.º, n.º 1 do CCP);
- (b) da decisão de lançar um novo procedimento de hasta pública quanto ao Lote 1 "Noruega" e quanto ao Lote 2 "Telina".

À consideração superior,

A DQIDT

(Câmara Municipal de Lisboa)